



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10805-001541/87-50

mfc

Sessão de 26 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.273

Recurso nº.: 113.899

Recorrente: ISA LABORATORIO LTDA NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE LABORATORIO ISA S/A

Recorrid DRF - Santo André - SP

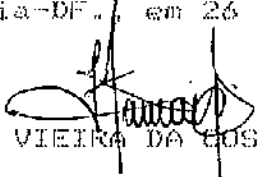
Classificação.

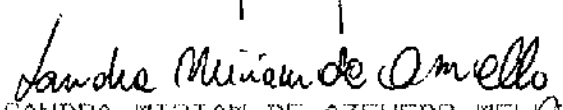
- 1 - Complexo ferro dextran. Medicamento classifica-se no código TAB 30.03.99.00, conforme laudo pericial.
- 2 - Multa de mora incabível na espécie, conforme jurisprudência da Câmara.
- 3 - Recurso não provido, excluída de ofício a multa de mora.

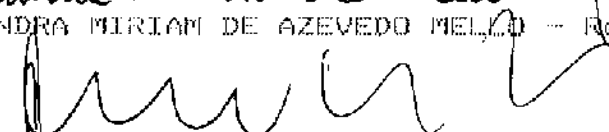
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação. Por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

RP/301-0.419

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N. 113.899 - ACORDAO N. 301-27.273

RECORRENTE : ISA LABORATORIO LTDA NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE LABORATO--
RIO ISA S/A

RECORRIDA : DRF - Santo André - SP

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO NELLO

RELATÓRIO

A empresa acima citada importou mercadoria denominada "Complexo Ferro Dextran", classificando-a no Código TAB 38.19.99.00 com aliquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Em ato de revisão da D.I. n. 861/87, foi a mercadoria submetida a análise laboratorial procedida pelo Labana, que concluiu tratar-se o produto de um medicamento de ação terapêutica e profilática, um complexo coloidal.

Foi, então, a empresa autuada, com base na nota 38-1 que exclui deste capítulo os medicamentos, para exigir da mesma a diferença do I.I. e a multa de mora.

A autuada impugnou o Auto de Infração alegando estar a mercadoria corretamente classificada em virtude da Resolução CPA n. 3396/79 e requerendo o cancelamento da multa de mora.

Na decisão de fls. 57/59 foi julgado procedente o Auto de Infração pelas seguintes razões:

- a) o produto em questão é considerado um medicamento, na forma como se encontra, por possuir ação terapêutica e profilática;
- b) a Nota 38-1 exclui desta posição os medicamentos;
- c) a multa de mora é cabível por não ter caráter punitivo, mas indenizatório pelo atraso do pagamento;
- d) a Resolução CPA n. 3396/79 não mais vigia à época da importação.

Inconformada, recorre a autuada a este egrégio Conselho, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- a) os atos normativos Resolução CPA n. 3233/78, 3396/79 e parecer CST 2492 determinaram a classificação na posição 38.19.99.00, sendo que nas 2 resoluções o produto Ferro Dextrano consta expressamente no Anexo II.
- b) Não houve qualquer Resolução ou Norma Jurídica maior que viesse retificar o enquadramento mencionado. Pelo contrário, o Diário oficial de 24/02/89, publica Resolução n. 02-1575, de 16/02/89 da CPA que, novamente, classifica o produto FERRO DEXTRANO SOLUÇÃO a 10% no Capítulo 38 e não no capítulo 30;
- c) O produto importado não se presta, por si só, a ser usado como medicamento, pois é um produto químico que, em associação com outros, destina-se a ser usado como medicamento;
- d) Requer a improcedência do Auto de Infração.

E o relatório.

V O T O

Primeiramente, cabe analisar aqui as Resoluções n.ºs 3233 de 21/08/78 e 3396, de 24/08/79.

Ambas as Resoluções trazem em seu art. primeiro que as mesmas têm validade de 1 ano. Então, patente está que à época da importação (11/03/87) as citadas Resoluções não estavam em vigor.

O contribuinte, em momento algum contesta o laudo do Labana. Portanto, nesta parte, concorda a empresa tratar-se o produto de Ferro Dextrano, um complexo coloidal, um medicamento de Ação terapêutica e profilática.

A Nota 38-1 da TAB afirma em sua alínea "c" que "O presente capítulo não compreende os medicamentos (posição 30.03).

Já a Nota 30.1 afirma que o termo "medicamentos", no sentido da posição 30.03 deve-se aplicar:

- a) aos produtos que foram misturados para usos terapêuticos ou profiláticos.
- b) como produtos misturados:

- 1) as soluções e suspensões coloidais.

Vê-se, portanto, que a conclusão do Laudo Labana, segundo a Nota 38-1 remete o produto, por ser medicamento de ação terapêutica ou profilática à posição 30.03.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, excluindo-se de ofício a multa de mora, conforme jurisprudência desta Egrégia Câmara

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora